



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Auditoria Interna da Folha

Nota Informativa SEI nº 9563/2020/ME

Assunto: Esclarecimentos acerca da possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), de créditos de ressarcimento ao erário imputados a sucessores, tanto de servidores públicos (ativos, demitidos, exonerados e aposentados), bem como de pensionistas e ex-pensionistas da União.

Referência: **Processo SEI nº 00688.000805/2014-85.**

SUMÁRIO

1. No Ofício nº 045/2019/Decor-CGU/AGU, remetido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, em que se reitera solicitação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de informar todos os pareceres e notas posteriores ao Parecer PGFN/CDA nº 2348, de 2012, que tratam da **inscrição na Dívida Ativa da União - DAU, de créditos relativos a ressarcimento ao Erário, envolvendo servidor público civil da União, aposentado, pensionista e figuras correlatas**, bem como em relação às prestações de contas e contratos, convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, com o objetivo de subsidiar a elaboração de orientação abrangente e uniforme às unidades da Advocacia-Geral da União.

2. Por meio da Nota SEI nº 20/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (SEI 7210401), após ciência do entendimento acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa da União de créditos não-tributários, bem assim dos termos do Parecer nº 1/2019/CNPAD/CGU/AGU (SEI 7165301), da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares, da Consultoria-Geral da União, a Coordenação-Geral de Pessoal, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sugeriu o encaminhamento de cópia do parecer em epígrafe a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, deste Ministério, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis.

INFORMAÇÕES

3. Primeiramente, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, por intermédio do Ofício nº 00029/2018/DECOR/AGU (1194763), datado de 20 de setembro de 2018, encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, comunica que resta prejudicada a ciência do Parecer PGFN/CDA nº 2.348/2012 e do Parecer nº

44/2014/PGFN/CJU/COJPN, às unidades de execução da CGU/AGU, porquanto aguarda-se manifestação da PFGN acerca do Ofício nº 1.784/2017/PGU/AGU, de 18 de dezembro de 2017, posteriormente reiterado pelo Ofício nº 45/Decor-GU/AGU, de 28 de maio de 2019 (2474476).

4. Posteriormente, o Núcleo de Pareceres e Atos Normativos, da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS, da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exarou a Nota SEI nº 18/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME, onde foram colacionados as seguintes manifestações, versando sobre a matéria, ao tempo em foi remetida à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, para eventual complementação:

"- I -

1. *Trata-se do Ofício nº 045/2019/Decor-CGU/AGU, remetido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, em que se reitera solicitação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no sentido de informar todos os pareceres e notas posteriores ao Parecer PGFN/CDA nº 2348, de 2012, que tratam da inscrição na Dívida Ativa da União (DAU) de créditos de ressarcimento ao Erário envolvendo servidor público civil da União, aposentado, pensionista e figuras correlatas, bem como em relação às prestações de contas e contratos, convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, a fim de subsidiar a elaboração de orientação abrangente e uniforme às unidades da Advocacia-Geral da União (AGU).*

- II -

2. *Levantamento realizado nesta Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA), identificou que, logo de início, em acréscimo ao Parecer PGFN/CDA nº 2348, de 2012, foi editado o **Parecer PGFN/CDA nº 1849, de 2013**, que conclui pelo descabimento da constituição administrativa e inscrição na Dívida Ativa da União de obrigações de ressarcimento oriundas da conduta de herdeiros de servidores ou de pensionistas, salvo casos de transmissão causa mortis; a constituição de obrigação em desfavor de ex-pensionista igualmente demanda o ajuizamento de ação judicial. O **Parecer PGFN/CDA nº 461, de 2017**, ratifica o entendimento e o estende ao âmbito militar.*

3. *Na mesma linha argumentativa do Parecer PGFN/CDA nº 2348, de 2012, o **Parecer PGFN/CDA nº 922, de 2016**, perscruta a viabilidade da inscrição na DAU de crédito de natureza ressarcitória decorrente de ato praticado por “colaborador eventual”, concluindo negativamente.*

4. *O **Parecer PGFN/CDA nº 1044, de 2015**, aprecia o ressarcimento ao erário de parcelas de seguro-desemprego indevidamente recebidas, concluindo pelo cabimento da inscrição na DAU. A **Nota PGFN/CDA nº 143, de 2017**, confirma a possibilidade, mesmo diante da prolação de sentença penal condenatória.*

5. *O **Parecer PGFN/CDA nº 561, de 2017** e o **Parecer PGFN/CDA nº 333, de 2017**, esse último com os esclarecimentos da **Nota PGFN/CDA nº 1348/2017**, se debruçam sobre as apurações de danos ao erário que se convertem em tomadas de contas especiais (TCEs) e são encaminhadas ao Tribunal de Contas da União (TCU). Concluem que, não sendo hipótese de instauração e remessa de TCE ao TCU, em virtude do valor do débito, é cabível a inscrição na DAU. Embora não seja objeto da solicitação da CGU/AGU, não é demais chamar a atenção para o fato de que, no Parecer PGFN/CDA nº 333/2017, além de se analisar o cabimento da inscrição em dívida ativa da União, também foi apreciada a possibilidade de parcelamento da dívida não tributária anteriormente à inscrição em DAU. Opinou-se, à época, pela impossibilidade. Entretanto, esse entendimento está superado, tendo em conta o advento do Parecer nº 111/2017/DECOR/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União.*

6. *A **Nota PGFN/CDA nº 860, de 2017**, e o **Parecer SEI Nº 16/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME** tratam da inscrição na DAU de obrigações de ressarcimento contratuais; o **Parecer PGFN/CDA nº 1301, de 2017**, delinea a inscrição na DAU de créditos de*

ressarcimento decorrentes de convênios. O Parecer SEI nº 12/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME esclarece os lindes subjetivos da inscrição dos convênios na DAU e alerta para a necessária averiguação do transcurso do tempo, que poderia ensejar a prescrição." (destaque no original)

5. Ato contínuo, na Nota SEI nº 13/2019/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (5561260), exarada pela Coordenação-Geral de Pessoal, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, foram complementadas novas manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (mais relevantes e mais recentes), senão vejamos:

"Proveniente da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CDA/PGDAU/PGFN), vem ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal (CGP) da PGFN, os autos do Processo Administrativo SEI nº 00688.000805/2014-85, por meio do qual se encaminha o Ofício nº 045/2019/Decor-CGU/AGU, remetido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), em que se reitera solicitação a esta PGFN, no intuito de se confirmar se permanece vigente o entendimento firmado por meio do Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012 e do Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 44/2014, que tratam da possibilidade de inscrição em dívida ativa da União de créditos não-tributários.

2. *No que pertine à competência da CDA/PGDAU/PGFN, essa Coordenação-Geral manifestou-se no sentido de que permanecem vigentes as conclusões lançadas no Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012, e, em acréscimo, colacionou outras manifestações daquela unidade que ratificavam esse entendimento, conforme Nota SEI nº 18/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (SEI 2840684). Em sequência, opinou pelo encaminhamento da referida manifestação a esta CGP/PGFN, para eventual complementação, tendo em vista a referência ao Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 44/2014.*

3. *Em relação à competência desta CGP/PGFN, também temos a informar que o entendimento firmado no Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 44/2014 permanece vigente. Posteriormente a essa manifestação e seguindo a mesma linha argumentativa, é possível citar o Parecer SEI nº 1375/2019/ME, que tratou acerca da possibilidade de cobrança de débito em face dos sucessores quando o servidor, ainda em vida, houver desistido de curso custeado pela União.*

4. *No Parecer nº 01063/2019/SZD/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/AGU, esta Consultoria Jurídica tratou sobre a reposição ao erário de valores indevidamente pagos a **aposentada falecida**, ocasião em que ratificou o entendimento do Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 44/2014. Concluiu-se, naqueles autos, que seria possível, mesmo após o falecimento, a cobrança administrativa do débito em face dos sucessores, e, caso não fosse efetuado o pagamento, opinou-se pela necessidade de encaminhamento dos autos à PGFN, para inscrição do débito em dívida ativa da União.*

5. *No Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 1548/2014, também se discutiu a reposição ao erário de valores indevidamente pagos a ex-servidor, ocasião em que também se confirmou o entendimento do Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012 e do Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 44/2014. Seguindo o mesmo raciocínio, podemos citar, ainda, o Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 552/2014, Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 347/2014, Nota PGFN/CJU/COJPN/Nº 34/2017, e Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 241/2017. □" (destaque no original)*

6. Por derradeiro, na Nota SEI nº 20/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (SEI 7210401), após ciência do entendimento acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa da União de créditos não-tributários, bem assim dos termos do Parecer nº 1/2019/CNPAD/CGU/AGU (SEI 7165301), da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares, da Consultoria-Geral da União, a Coordenação-Geral de Pessoal, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e

Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sugeriu o encaminhamento de cópia do parecer em epígrafe a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, deste Ministério, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. Segue excertos da Nota SEI nº 20/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME em epígrafe:

" *Provenientes do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), retornam ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN), os autos do Processo Administrativo SEI nº 00688.000805/2014-85, por meio dos quais se encaminha o DESPACHO nº 00157/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI 7165301), em que se comunica a ausência de divergência jurídica entre esta PGFN e a Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (PGU/AGU), no que tange à possibilidade de inscrição em dívida ativa da União de créditos não-tributários, bem como se dá ciência do Parecer nº 1/2019/CNPAD/CGU/AGU da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares - CNPAD (NUP 00688.000720/2019-10 - seq. 14 a 17).*

2. *Esta PGFN manifestou-se nos presentes autos, anteriormente, por meio da Nota SEI nº 13/2019/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (SEI 5561260), momento em que prestou as seguintes informações, e ao final, sugeriu a restituição dos autos ao DECOR/CGU/AGU, vejamos:*

'Proveniente da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CDA/PGDAU/PGFN), vem ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal (CGP) da PGFN, os autos do Processo Administrativo SEI nº 00688.000805/2014-85, por meio do qual se encaminha o Ofício nº 045/2019/Decor-CGU/AGU, remetido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), em que se reitera solicitação a esta PGFN, no intuito de se confirmar se permanece vigente o entendimento firmado por meio do Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012 e do Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 44/2014, que tratam da possibilidade de inscrição em dívida ativa da União de créditos não-tributários.

2. *No que pertine à competência da CDA/PGDAU/PGFN, essa Coordenação-Geral manifestou-se no sentido de que permanecem vigentes as conclusões lançadas no Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012, e, em acréscimo, colacionou outras manifestações daquela unidade que ratificavam esse entendimento, conforme Nota SEI nº 18/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (SEI 2840684). Em sequência, opinou pelo encaminhamento da referida manifestação a esta CGP/PGFN, para eventual complementação, tendo em vista a referência ao Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 44/2014.*

3. *Em relação à competência desta CGP/PGFN, também temos a informar que o entendimento firmado no Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 44/2014 permanece vigente. Posteriormente a essa manifestação e seguindo a mesma linha argumentativa, é possível citar o **Parecer SEI nº 1375/2019/ME**, que tratou acerca da possibilidade de cobrança de débito em face dos sucessores quando o servidor, ainda em vida, houver desistido de curso custeado pela União.*

4. *No **Parecer nº 01063/2019/SZD/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/AGU**, esta Consultoria Jurídica tratou sobre a reposição ao erário de valores indevidamente pagos a **aposentada falecida**, ocasião em que ratificou o entendimento do Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 44/2014. Concluiu-se, naqueles autos, que seria possível, mesmo após o falecimento, a cobrança administrativa do débito em face dos sucessores, e, caso não fosse efetuado o pagamento, opinou-se pela necessidade de encaminhamento dos autos à PGFN, para inscrição do débito em dívida ativa da União.*

5. *No **Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 1548/2014**, também se discutiu a*

reposição ao erário de valores indevidamente pagos a ex-servidor, ocasião em que também se confirmou o entendimento do Parecer PGFN/CDA n° 2348/2012 e do Parecer PGFN/CJU/COJPN/N° 44/2014. Seguindo o mesmo raciocínio, podemos citar, ainda, o **Parecer PGFN/CJU/COJPN/N° 552/2014**, **Parecer PGFN/CJU/COJPN/N° 347/2014**, **Nota PGFN/CJU/COJPN/N° 34/2017**, e **Parecer PGFN/CJU/COJPN/N° 241/2017**.

6. Essas, portanto, são algumas das manifestações mais relevantes e mais recentes desta CGP/PGFN que ratificaram as conclusões tecidas no Parecer PGFN/CJU/COJPN/N° 44/2014. Sugerimos, assim, em resposta à solicitação do DECOR/CGU/AGU, que sejam elas anexadas ao presente Processo Administrativo, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis.

3. Recebidos os autos no DECOR/CGU/AGU, esse Departamento sugeriu o seu encaminhamento à PGU/AGU, para ciência e eventuais providências, conforme excerto da COTA n° 00002/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n° 10/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI 7165283), vejamos:

'5. Ante o exposto, sugere-se seja ouvida a PGU sobre eventual repercussão dos Pareceres apresentados pela PGFN sobre o pedido de divulgação do PARECER PGFN/CDA N° 2348/2012 e do PARECER PGFN/CJU/COJPN N° 44/2014.'

4. Por seu turno, a PGU/AGU manifestou-se, por meio do DESPACHO n° 3.202/2020/PGU/AGU (SEI 7165283, fls. 4/5), no sentido de que não havia óbice em relação aos entendimentos desta PGFN, nesses termos:

'(...)

5. A PGFN finalmente prestou as informações complementares solicitadas no ofício deste DPP/PGU (reiterado pelos ofícios em seq. 24 e 26), que se encontram nos sequenciais 29 a 39.

6. Nesse contexto, entende-se ser desnecessária qualquer nova manifestação do DPP/PGU. O expediente original da PGFN visava a dar ciência às consultorias jurídicas junto aos ministérios dos entendimentos dela acerca da cobrança de créditos e das hipóteses de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), de modo que as unidades consultivas pudessem filtrar adequadamente, ao receber eventuais solicitações das pastas para cobrança de valores, o que deveria seguir para os órgãos de execução da PGU e o que deveria ser objeto de inscrição na DAU pela PGFN. Ao contrário do que posto no item 4 da cota transcrita acima, as consultorias jurídicas são as primeiras destinatárias dos entendimentos da PGFN, sem prejuízo, por óbvio, de que alguma controvérsia surja em situações específicas.

7. Sem mais delongas, retorne ao DECOR/CGU/AGU, registrando-se não existirem óbices, por parte do DPP/PGU, à divulgação dos entendimentos da PGFN constantes deste processo eletrônico.'

5. Em prosseguimento, restituídos os autos ao DECOR/CGU/AGU, esse Departamento se manifestou por meio do DESPACHO n° 00157/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI 7165301), no sentido de que, diante da ausência de divergência jurídica entre a PGU/AGU e esta PGFN, não havia providência a ser adotada por parte daquele Departamento. Em acréscimo, destacou que aquela CGU/AGU havia aprovado, por meio do Parecer n° 1/2019/CNPAD/CGU/AGU da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CNPAD, entendimento sobre “a possibilidade de persecução e recuperação de prejuízos ao erário nas hipóteses em que reste caracterizada prescrição na esfera disciplinar”. Confirma-se:

'1. Aprovo a Cota n° 33/2020/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho n° 155/2020/Decor/CGU/AGU, e considerando que a Procuradoria-Geral da União (Despacho n° 3.202/2020/PGU/AGU - seq. 43) não se opõe ao

entendimento lançado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012 e no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014 - seq. 1, dou por prejudicado o exame do Parecer nº 106/2014/DECOR/CGU/AGU, do Despachos nº 14/2014/CGAPS/DECOR/CGU/AGU - seq. 3, e do Despacho de aprovação n. 41/2016/DECOR/CGU/AGU - seq. 4.

2. Em complemento, registre-se que, sobre a possibilidade de perseguição e recuperação de prejuízos ao erário nas hipóteses em que reste caracterizada prescrição na esfera disciplinar, esta Consultoria-Geral da União aprovou o Parecer nº 1/2019/CNPAD/CGU/AGU da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares - CNPAD, o qual segue anexo a este Despacho e também pode ser verificado no NUP 00688.000720/2019-10 (seq. 14 a 17), destacando-se os termos do Despacho n. 96/2020/DECOR/CGU/AGU que o aprovou e que mencionado Parecer da CNPAD/CGU referencia explicitamente o Parecer PGFN/CDA 2348/2012 em seu parágrafo 33.

3. Nestes termos, relevando que que nestes autos, ao menos por ora, não resta demonstrada divergência de ordem jurídica que demande uniformização da jurisprudência administrativa, confira-se ciência do Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012; do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014 (seq. 1); e do Parecer nº 1/2019/CNPAD/CGU/AGU da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares - CNPAD (NUP 00688.000720/2019-10 - seq. 14 a 17); às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no município de São José dos Campos, à Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e aos membros deste Departamento e da CNPAD/CGU.'

6. O DECOR/CGU/AGU juntou aos autos, em sequência, cópia integral do mencionado Parecer para ciência das Consultorias, inclusive, desta PGFN. Cabe, por relevante, trazer à colação ementa do referido Parecer:

'EMENTA: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR OUTROS MEIOS. JURISPRUDÊNCIA STF E STJ. DOUTRINA.

1. Independência das instâncias e possibilidade de cumulação das sanções administrativa, civil e penal, em caso de prática de irregularidades pelo servidor público no exercício de suas atribuições.

2. Verificada a prescrição e extinta a punibilidade, deixa de existir potencial formação processual de culpa, por impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva no âmbito administrativo (Parecer GMF nº 3 - PARECER N. 005/2016/CGU/AGU).

3. Em caso de prejuízo ao erário e ocorrida a prescrição administrativa, deve-se instaurar processo próprio, com vistas ao ressarcimento dos cofres públicos, ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade ou atos cometidos no âmbito das relações jurídicas de caráter administrativo (Repercussão Geral nº 666 no RE 669.069 e nº 897 no RE nº 852.475).

4. Na ocorrência de dano quantificado e atualizado monetariamente, o recolhimento pode ser voluntário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.

5. Caso não seja quantificado o débito, a apuração do dano pode dar-se por meio de processo administrativo simplificado, nos termos da Lei nº 9.784/99.

6. O valor devido ao erário poderá ser inscrito em dívida ativa, nos casos decorrentes de ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos ativos ou inativos, desde que submetido a processo administrativo prévio,

consoante precedente do STJ.

7. Exauridas as medidas administrativas, nas hipóteses em que for cabível, será instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do fato, identificação do responsável e quantificação do dano, garantindo-se o devido processo legal, para posterior recolhimento do débito.

8. Poderá ainda ser manejada ação judicial específica para cobrança do valor devido ao erário, independentemente do esgotamento das medidas administrativas. Precedente do STJ.'

7. *Diante disso, ciente do entendimento firmado no Parecer nº 1/2019/CNPAD/CGU/AGU da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CNPAD, e sem mais providências a serem adotadas por esta CGP/PGFN, sugerimos que se encaminhe cópia do referido Parecer à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina, ao Departamento de Gestão Corporativa desta PGFN, a todas as unidades de consultoria administrativa desta PGFN, e, ainda, à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP/ME) e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério (SGP/ME), para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis."* (destaque no original)

7. Por seu turno, no Parecer nº 1/2019/CNPAD/CGU/AGU (SEI 7165301), a Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares, da Consultoria-Geral da União, concluiu que:

"RELATÓRIO

1. No âmbito das competências da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares - CNPAD, preista na Portaria CGU nº 3, de 14 de junho de 2019, merecerá análise o tema 'Hipóteses de ressarcimento ao erário em caso de prescrição administrativa de infração disciplinar'.

2. A questão foi suscitada no âmbito da CNPAD, em face do entendimento consolidado no Parecer GMF nº 3/2016, diante do qual não é cabível a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos, cuja penalidade disciplinar está prescrita.

3. Nesta esteira, o parecer busca analisar a possibilidade de ressarcimento ao erário decorrente de ato infracional administrativo praticado por servidor público federal, que já tenha sido atingido pela prescrição punitiva, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

4. É o relatório.

[...]

CONCLUSÃO

51. Ante o exposto, conclui-se, em caso de infração administrativa atingida pela prescrição da penalidade administrativa, e na existência de prejuízo ao erário não prescrito, pode a Administração Pública providenciar o ressarcimento do dano ao erário, independentemente da instauração do processo administrativo disciplinar, pelas seguintes formas:

. desconto em folha devidamente autorizado pelo servidor, na forma prevista nos arts. 46 e 122, § 1º, ambos da Lei nº 8.112/90;

. por processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99;

. por protesto extrajudicial ou execução fiscal, precedido de processo administrativo prévio (jurisprudência do STJ);

. por Tomada de Contas Especial, na qual será apurado o fato, identificado o responsável e quantificado o dano; ou

. ação judicial específica." (destaque no original)

CONCLUSÃO

8. Pelo acima exposto, conclui-se que cabe inscrição em Dívida Ativa da União - DAU, de créditos de ressarcimento ao Erário (créditos não-tributários), envolvendo servidor público civil da

União, aposentado, pensionista e figuras correlatas, bem assim que em caso de infração administrativa atingida pela prescrição da penalidade administrativa, e na existência de prejuízo ao erário não prescrito, pode a Administração Pública providenciar o ressarcimento do dano ao erário, independentemente da instauração do processo administrativo disciplinar, pelas seguintes formas:

- Desconto em folha devidamente autorizado pelo servidor, na forma prevista nos arts. 46 e 122, § 1º, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Por processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- Por protesto extrajudicial ou execução fiscal, precedido de processo administrativo prévio (jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);
- Por Tomada de Contas Especial, na qual será apurado o fato, identificado o responsável e quantificado o dano; ou
- Ação judicial específica.

9. Sugere-se, após aprovação, que seja dada ampla divulgação da presente Nota Informativa, às unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, via Comunicado e, ainda, no Portal de Legislação do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo - Sigepe Legis e conseqüentemente na Resenha de Matérias de Gestão de Pessoas.

À consideração superior.

LUCIANA PEREIRA DE ANDRADE
Coordenadora-Geral de Auditoria Interna da Folha

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente
ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN
Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Restitua-se o referido processo, para fins de expedição de Comunicação e, ainda, no Portal de Legislação do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo - Sigepe Legis e conseqüentemente na Resenha de Matérias de Gestão de Pessoas, conforme sugestão.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 29/07/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 31/07/2020, às 10:22, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 03/08/2020, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7614449** e o código CRC **28B2BFF1**.
